

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-006.226/90-57

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.412

Recurso nr. : 75.758 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.

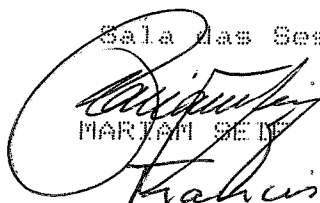
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

REMISSÃO DE PENALIDADE - Falece ao Colegiado competência para apreciar pedido de remissão de penalidade em processo de parcelamento de débito. Essa competência foi subdelegada ao Coordenador do Sistema de Tributação.

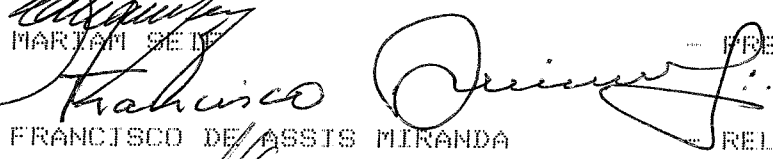
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência do órgão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-006.226/90-57

RECURSO NR.: 75.758

ACORDÃO NR.: 101-86.412

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, foi lavrado em 16/08/90, o Auto de Infração de fls. 05/08, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte correspondente ao período-base de 1987, com o acréscimo dos juros de mora e da multa de lançamento "ex-officio", em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício.

Em petição protocolizada na Secretaria Geral deste Colegiado em novembro de 1992, alega a autuada que na data de 14/09/90 solicitou o parcelamento dos seus débitos referentes IPI, IRPJ, IRFON, FINSOCIAL, PIS/FAT. E PIS/DED. constantes dos processo que enumera, estando aí mencionado o presente processo.

Esclarece que os créditos tributários referentes ao FINSOCIAL, PIS/FAT. E PIS/DED., foram pagos na sua totalidade em 14/09/90, conforme Darfs anexados.

Com relação aos outros tributos, apesar de haver solicitado o parcelamento em 30 meses, a Receita Federal deferiu apenas em 24 meses.

Foram pagas diversas parcelas, deixando de recolher algumas, sendo que se encontram em aberto os meses de 01/92 à 10/92.

Handwritten signature and initials, possibly "Fm", in the bottom right corner of the document.

PROCESSO NR. 10980-006.226/90-57

Acórdão nr. 101-86,412

Após expor seu direito, requer a este Conselho conceder remissão parcial dos juros, multas e demais encargos, ou seja, o reexame do parcelamento, comprometendo-se a pagar de imediato o valor remanescente de seu débito.

Pelo despacho de 30/11/92, a presidência deste Colegiado encaminhou o expediente à DRF em Curitiba, para qu fosse juntado aos autos do processo correspondente, como se ali ingressado fora e, após as anotações que coubessem fosse devolvido ao Colegiado para prosseguimento do feito.

O despacho foi cumprido, com a informação de fls. 45.

E o relatório.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-006.226/90-57

ACORDÃO NR. 101-86.412

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o pedido da empresa tem por finalidade o reexame do parcelamento com a remissão parcial dos juros, multas e demais encargos.

Este Colegiado não tem competência para apreciar reexame de parcelamento de débito fiscal.

Quanto a remissão de penalidades, a competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal (Port. 214/79) que a subdelegou ao Coordenador Geral do Sistema de Tributação (Port. SRF 362/82).

Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 